

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>

Ofício nº 9076 / 2019 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 28 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
José Augusto Bezerra Lopes
Prefeito Municipal de Peixe
PEIXE-TO

Assunto: Plano de Pagamento - Precatórios 2020.

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para apresentar os valores atualizados da dívida de Precatórios do Município e informar os parâmetros mínimos de repasses para o primeiro semestre do exercício financeiro de 2020, de acordo com a sistemática de arrecadação de recursos do Regime Especial de Precatórios delineada pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Consoante o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os entes que estavam em mora no pagamento de precatórios na data de 25 de março de 2015, o que inclui, automaticamente, todos aqueles que ainda se encontravam submetidos ao Regime Especial criado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, estarão submetidos à sistemática do Regime Especial, devendo quitar até **31 de dezembro de 2024** todo o seu débito vencido e os que vencerão dentro deste período, *“depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local”*.

Assim, de acordo com os apontamentos obtidos em nossos dados e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, considerando que o valor da dívida do Município, em Precatórios, atinge hoje a quantia atualizada de R\$ 6.134.664,54 (seis milhões cento e trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser quitada até 31 de dezembro de 2024, informamos a Vossa Excelência que o valor mínimo das parcelas a serem aportadas mensalmente, a partir de janeiro de 2020 será de **R\$ 102.244,40 (cento e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)**, que representa aproximadamente 3,46% da média da RCL apurada no Município.

Informo que tais valores devem ser mensalmente depositados na Conta Especial destinada a captar recursos de precatórios do Estado. A não realização do pagamento das parcelas implicará no sequestro de valores suficientes para a quitação da obrigação.

Afirma-se que tais valores são mínimos, pois o ente devedor poderá realizar aportes em valores maiores, o que se recomenda, visto que todo o estoque de precatórios pendentes de pagamento é corrigido pelo IPCA-E e sofre incidência de juros moratórios.

Ademais, tendo em vista que o ente devedor já se encontra com o recebimento do presente ofício, ciente da necessidade de pagar mensalmente os valores acima indicados, torna-se desnecessária qualquer nova intimação no presente exercício, bastando que, vencido o mês e não realizado o aporte devido, seja certificado nos autos o inadimplemento, ocasião na qual, havendo parecer do Ministério Público, será promovido o sequestro dos valores devidos.

Acrescente-se ainda que, o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa, e a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 do ADCT e ficará impedido de receber transferências voluntárias, razão pela qual, em caso de sequestro, a partir de 2019 será automaticamente informada a ocorrência ao Ministério do Planejamento para real eficácia da media.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente**, em 04/12/2019, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **2919445** e o código CRC **07C44173**.